



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 49 /2015

146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4558/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019838

AUTUANTE: MARIA AMÉLIA B FREIRE CASTRO

RECORRENTE: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1.** DANFE considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada. **2.** Período de novembro de 2010. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do artigo 831 do Decreto 24.569/97. **4.** Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de Mercadoria acompanhada por documentos fiscais inidôneos... Consta na NFE venda de produção própria – 6101 o correto é venda de produção de terceiros – 6102, com débito por saídas."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 2.027,49 e MULTA R\$ 5.068,72.

A autuação ocorreu na Fiscalização de Trânsito de Mercadorias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, DANFE N° 1.300.

O contribuinte não ingressou com defesa e o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso solicitando a improcedência do auto de infração, uma vez que, o imposto destacado na Nota Fiscal já foi recolhido e não pode ser cobrado novamente através do A.I., além do erro de destaque do CFOP não causar nenhum prejuízo ao Fisco Cearense.

Às fls. 61 a 64 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela nulidade do processo, posicionamento este que acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Transporte de Mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, referente ao período de 11/2010, em razão de destaque indevido do CFOP. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a atuada apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### **1) DAS PRELIMINARES**

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise de uma nulidade referente a insuficiência de provas para comprovação do ilícito fiscal apontado, conforme bem destacado pela Ilustre Consultora Tributária, Dra. Ivete Maurício de Lima, às fls. 62 dos autos, *in verbis*.

**Inicialmente, observa-se que o agente atuante não demonstra nos autos do processo quais os elementos que levaram o mesmo a concluir que as mercadorias transportadas não eram de produção própria (6101) e sim de produção de terceiros (6102), informação crucial para embasar o ilícito fiscal apontado na peça vestibular. (GRIFO NOSSO)**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Todavia, tal afirmação nos parece carecer de provas mais detalhadas para que pudesse ser confirmada a acusação fiscal, uma vez que não foram disponibilizados documentos da empresa que embasassem a acusação.

Inicialmente ressaltamos que a operação estava sendo realizada por contribuinte do ramo de confecção de roupas íntimas, compatível com as mercadorias transportadas, e não houve quaisquer observações acerca de outras irregularidades, como quantidades distintas, ou mesmo, descrições de itens incompatíveis.

O regulamento do ICMS determina que será considerado inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação

Ocorre que a única informação adotada pelo agente do fisco para chegar a essa conclusão foi o fato de haver erro no CFOP descrito na Nota Fiscal, porém não apresenta os detalhes que o levaram a tal conclusão e nem mesmo qual o prejuízo gerado para o Fisco do Ceará.

Entendemos que, pela análise das informações contidas nos autos, na presente acusação, as mesmas não eram suficientes para que o agente do fisco tivesse a certeza e liquidez de que a citada operação não estava compatível com o descrito no documento fiscal e portanto, o mesmo deveria ter lavrado o Termo de Retenção, oportunizando ao contribuinte prestar esclarecimentos acerca da situação.

No Processo Administrativo Tributário é necessário que seja apresentada Prova Plena da ocorrência dos fatos geradores do imposto, ou seja, aquela que não necessita de outras provas, ou evidências, uma vez incontestável a verdade que ela exprime. Seu conteúdo deve ser claro e delimitar toda uma extensão fática que, por si só, transmita uma idéia indubitável ao julgador, não necessitando de outras evidências ou documentos, podendo ser ainda, obtidas através de diligências ou perícias adicionais.

No caso em tela, vislumbramos a existência de indícios ou elementos que por si só não caracterizam a ocorrência do fato, pois são insuficientes, e somente sua apreciação não permitem uma conclusão em prol de uma das partes, ou mesmo uma concessão parcial.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

As informações ali contidas abrem uma possível perspectiva de possibilidade condenatória. Todavia, sem outros elementos colacionados aos autos, impossível se afirmar que a operação não era condizente com o descrito no documento fiscal.

*Data Vênia*, não conseguimos encontrar provas suficientes nos autos para caracterizar que houve a tentativa de simular a venda de produtos de terceiros.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por ausência do Termo de Retenção, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*.

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

## 2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

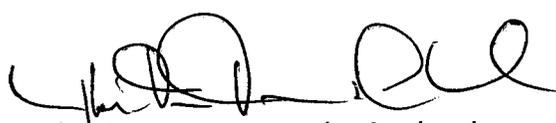
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 05 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

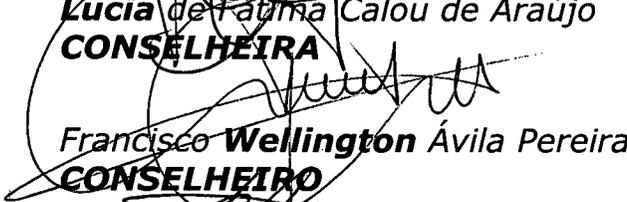
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

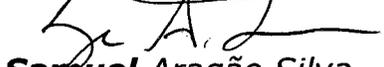
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**